

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600281-83.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Autor: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RS

Interessados: JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO

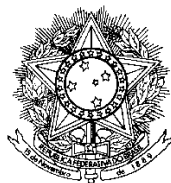
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

Relator: DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA. DUPLO TRATAMENTO JURÍDICO. ART. 31, *CAPUT* E INCISO II (REDAÇÃO ORIGINAL), DA LEI Nº 9.096/95 E INCISO V (INSERIDO PELA LEI Nº 13.488/17). REDAÇÕES VIGENTES À ÉPOCA DOS RESPECTIVOS FATOS. EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO (AUTORIDADES) E SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 5,26% DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

1. Incidência de duplo tratamento jurídico de doações de pessoas físicas exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública (autoridades), bem como de servidor público investido em cargo de livre nomeação e exoneração, respectivamente, em decorrência de sucessão legislativa, consoante entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Eleitoral – RS.

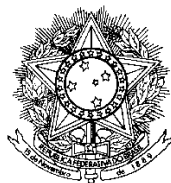


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.488/17, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação, não sendo essa a hipótese dos autos.
3. Os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de “autoridade” a que alude o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 (redação original), enquanto o cargo de Gerente de Departamento amolda-se à definição de “função ou cargo público de livre nomeação e exoneração” de que cuida o art. 31, V, do mesmo diploma legal (acrescido pela Lei nº 13.488/17), configurando, em ambos os casos, fontes vedadas de recursos.
4. Inaplicabilidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, porque referido dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade, o qual foi reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral - RS, no julgamento proferido nos autos RE nº 35-92, j. 19.08.2019.
5. Irregularidades que somam o percentual de 5,26% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Col. Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito do Eg. Tribunal Regional Eleitoral – RS. O juízo de aprovação com ressalvas não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada.
6. **Pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 21.807,00 ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015 e regida, atualmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

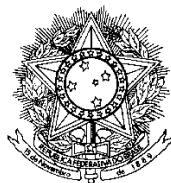
nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o trâmite do feito, foi emitido parecer conclusivo pela Unidade Técnica do TRE-RS (ID 5543883), assinalando que dos dois apontamentos feitos no laudo juntado ao ID 4696583 – consistentes em *i*) recebimento de contribuições provenientes de fonte vedada (autoridades públicas), no valor total de **R\$ 14.392,00**; e *ii*) não aplicação do percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres – **subsistia apenas a irregularidade relativa à fonte vedada, com a redução de seu valor para R\$ 2.192,00**.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer juntado aos autos no ID 5834383, manifestou-se pela existência de equívoco da Unidade Técnica, salientando que deveria ser reconhecido o recebimento de recursos de fonte vedada no valor originalmente apontado de **R\$ 14.392,00**. Opinou, assim, pela aprovação das contas com ressalvas, determinando-se o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Posteriormente, esta PRE peticionou requerendo fosse determinada a complementação da análise do recebimento de recursos de fontes vedadas pela Unidade Técnica, de modo a abranger não apenas as atribuições de chefia ou direção, senão também diversas outras atividades, desde que contempladas em funções ou cargos públicos de livre nomeação e exoneração (que permitem ainda atribuições de assessoramento), ou cargos ou empregos públicos temporários, nos termos do disposto no inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 (ID 6550833).

Deferido o pedido de diligências (ID 6555333), foi produzida a Informação Técnica de ID 10564333, a qual apontou a existência de doadores em exercício de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emprego público temporário na data da doação, os quais não estavam filiados a partido político, configurando fontes vedadas nos termos do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, no **montante adicional de R\$ 7.415,00**.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre o novo apontamento, o partido político prestador manteve-se silente (ID 12530083).

Em seguida, retornaram aos autos para emissão de parecer definitivo.

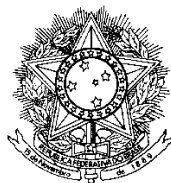
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada.

A Unidade Técnica apontou o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada (autoridades públicas), no valor total de **R\$ 14.392,00**. Posteriormente, em face das alegações apresentadas pelo partido, afastou a irregularidade das contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, no valor total de **R\$ 12.200,00**, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, em razão de sua condição de filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28.11.1985.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do Parecer Conclusivo (ID 5543883), *in verbis*:

1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulado autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017.

Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.

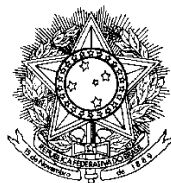
Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas.

Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas:

(...)

Entretanto, tem-se que deve ser mantido o entendimento quanto à irregularidade de tal doação.

Consoante salientado no parecer anterior da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5834383), está correta a conclusão contida no parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 5543883), no sentido de que, devido ao fato da Lei nº 13.488/17 ter entrado em vigor no dia 06.10.2017, cumpre aplicar, em relação às contribuições anteriores a essa data, a redação original do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, bem como as prescrições do art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, as quais vedavam as contribuições de detentores de cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

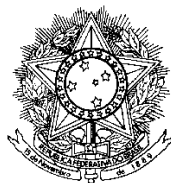
chefia e direção, ainda que provenientes de filiados a partidos políticos; bem assim que, quanto às contribuições realizadas a partir de 06.10.2017, deve-se observar o disposto no art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.488/17, que ressalva a licitude das doações, quando advindas de filiados a partidos políticos.

Nada obstante, como articulado em extensa e robusta argumentação exposta naquele parecer, à qual se faz expressa remissão, está demonstrado o equívoco no entendimento sugerido pela Unidade Técnica em relação à licitude das **doações advindas de filiados a partido político diverso do destinatário dos recursos**.

Com efeito, tem-se que a melhor interpretação do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95 é no sentido de que a ressalva à vedação está restrita apenas às contribuições dos filiados ao partido donatário, não alcançando as doações efetivadas por filiados a partido político diferente do destinatário dos recursos.

Sendo assim, não como há como considerar regulares as contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes no mês de dezembro de 2017, quando mantinha filiação a partido (PDT) diferente do destinatário dos recursos (PTB). Portanto, **o valor da irregularidade (fonte vedada) é aquele originalmente apontado no Exame de Prestação de Contas (ID 4696583): R\$ 14.392,00 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais), ao qual deve ser somado o montante de R\$ 7.415,00, identificado na análise mais recente.**

Ademais, não merece acolhida o pedido de aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, porquanto se trata de norma inconstitucional, conforme reconhecido por esse TRE-RS quando do julgamento proferido nos autos do RE nº 35-92, j. 19/08/2019:

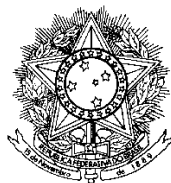


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas - benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente - atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, caput, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade.

3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias.

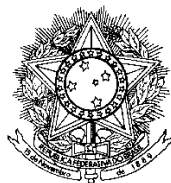
5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada.

6. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 3592, ACÓRDÃO de 19/08/2019, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 157, Data 23/08/2019, Página 4-5) - grifou-se

Portanto, os valores inicialmente identificados como originados de fonte vedada, no montante de **R\$ 14.392,00**, devem ser reputados irregulares. A eles deve ser acrescido o montante posteriormente identificado pela Unidade Técnica, relacionado às doações recebidas pela agremiação no período de 06.10.2017 a 31.12.2017, que se caracterizam como recursos de fontes vedadas nos termos do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.099/95, no valor de **R\$ 7.415,00**.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído da Informação Técnica (ID 10564333), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

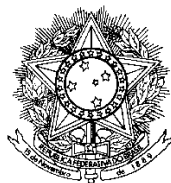
Assim, com base nos novos dados obtidos por meio de diligências a órgãos públicos promovidas recentemente pela Presidência deste TRE (SEI 0011992-25.2020.6.21-8000), quanto às doações recebidas pela agremiação no período de 06-10-2017 a 31-12-2017, advindas de pessoas físicas, foram identificados doadores em exercício de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário na data da doação, os quais não estavam filiados a partido político, configurando fontes vedadas nos termos do inciso V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, conforme a tabela abaixo:

(...)

Assim sendo, temos que, dentre as doações recebidas pela agremiação no período de 06-10-2017 a 31-12-2017, foram encontradas novas irregularidades relativas a recursos de fontes vedadas nos termos do inciso V do art. 31 da Lei n. 9.099/95, no valor de R\$ 7.415,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional. Registra-se que o montante ora apurado deverá ser somado àquele já relatado no item 1 do Parecer Conclusivo (ID 5543883), no qual foi apontado recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas no montante de R\$ 2.192,00.

Nesse contexto, verifica-se que o diretório estadual do PTB no RS, no exercício 2017, recebeu recursos de fonte vedada, consistentes em: **R\$ 2.192,00**, recebidos de autoridades públicas antes da vigência da Lei nº 13.488/17; **R\$ 12.200,00**, recebidos após a vigência da Lei nº 13.488/17 de funcionário público ocupante de cargo de livre nomeação, filiado a outro partido político; e **R\$ 7.415,00**, recebidos após a vigência da Lei nº 13.488/17 de funcionários públicos ocupantes de cargos de livre nomeação, não filiados a partido político. Portanto, conclui-se que as irregularidades no recebimento de recursos de fontes vedadas totalizam **R\$ 21.807,00**.

Por todas as razões expostas, agregadas àquelas articuladas no parecer anteriormente apresentado, as quais integram a presente manifestação, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, devem ser reputados irregulares os valores que correspondem ao montante de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21.807,00, uma vez que constituem, indubitavelmente, recursos oriundos de fonte vedada.

Passa-se, doravante, ao exame dos consectários legais.

II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade.

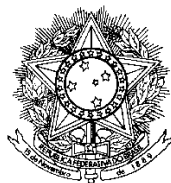
As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de **R\$ 21.807,00**, correspondentes a **5,26%** das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 413.798,00_ID 5543883, fl. 1).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

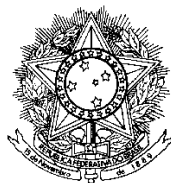
5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas é medida que se impõe.

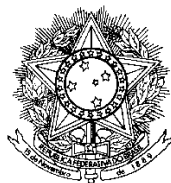
II.III - Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada**.

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente, no valor de **R\$ 21.807,00**, ao Tesouro Nacional, consoante dispõem o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15¹.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15 mencionam a desaprovação das contas como pressuposto para

¹ Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

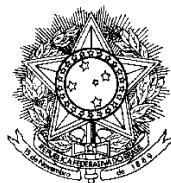
5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Destarte, as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, com o recolhimento da quantia irregularmente recebida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 21.807,00** (vinte e um mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oitocentos e sete reais), correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.